DELIBERAÇÃO AC00 - 3543/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20778/2015/001
PROTOCOLO	: 1859320
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RECORRENTE	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PREGÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TC/MS N° 44 – DOCUMENTAÇÃO ENVIADA TEMPESTIVAMENTE – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n° 44, a qual informa que o prazo para contagem da tempestividade da remessa deve se basear no primeiro envio de documentos ao Tribunal, merece provimento o recurso ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, para o fim de excluir o **item "II"** da **Deliberação Acórdão AC01 – 539/2017**, prolatada nos autos do **Processo TC/20778/2015**, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, em conformidade com a Súmula TC/MS n° 44.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Inocência/MS, em face da Deliberação Acórdão AC01 – 539/2017, prolatada nos autos do processo TC/20778/2015, na qual se decidiu pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 039/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 010/2015, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que os documentos foram remetidos de forma tempestiva no dia 26/10/2015 (Ofício nº 736/2015), todavia, os mesmos foram devolvidos à origem por este Tribunal, em vista da ausência da Ata de Registro de Preços e do sumário geral.

Afirma que os documentos foram novamente remetidos a esta Corte no dia 20/11/2015 (Ofício nº 793/2015), contendo toda a documentação exigida inicialmente, sendo que este foi o prazo considerado para declarar a intempestividade da remessa.

Por fim, em face das razões e fundamentos apresentados neste recurso, pugnou pelo integral acatamento e provimento dos pedidos apresentados no mesmo, para o fim de desconstituir a multa aplicada por ser totalmente regular o processo de licitação em epígrafe.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. - 37751/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise ANA – DFS – 30897/2018 manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, entendendo pela reforma da Decisão AC01 – 539/2017, para que haja redução do valor da multa aplicada no item II do Acórdão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 16178/2019, após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, verifica que o conjunto probatório ofertado é suficiente para comprovar a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual opina para reformar tão somente o item “II” da Deliberação AC01 - 539/2017, proferida nos autos TC/20778/2015, procedendo-se com a desconstituição da multa imposta ao Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, VOTO:
>
> I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 039/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 010/2015 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e as empresas: RAFAEL ARANTES BISPO ME- R$ 19.895,80; MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- R$ 129.228,50; CIRUMED COMÉRCIO LTDA- R$148.303,46; BEV SAÚDE COM. P. H. ODONT. LTDA- R$ 29.666,40; DENTAL REZENDE LTDA- R$ 31.185,00; M.S. DIAGNÓSTICA LTDA- R$ 8.347,20, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DA MULTA 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio Ângelo dos Santos, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por intempestividade na remessa de documentos a está Corte de Contas;
>
> III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,
>
> IV - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010" (fls. 1547/1549 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 039/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 010/2015 celebrada pelo jurisdicionado.

Ressalta-se que foram consideradas legais e regulares as fases da contratação acima listadas.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos referente ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, o recorrente argumenta que não houve intempestividade no envio da documentação a esta Corte de Contas.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que:

A Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, dispunha, em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2.1.1, "A", que o prazo de remessa dos documentos relativos ao Sistema de Registro de Preços era de 15 (quinze) dias úteis após a data da homologação da licitação.

Nota-se que a homologação do certame ocorreu em 02/10/2015 (f. 1457), sendo que a primeira remessa documental se realizou em 26/10/2015 (Ofício nº 736/2015 – f. 09), ou seja, exatamente no último dia do prazo. Portanto, há que se reconhecer a tempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Apesar de haver sido devolvida à origem por falta de alguns documentos e novamente remetida em 20/11/2015 (neste caso, intempestiva), devemos seguir o que preconiza a Súmula TC/MS n° 44, a qual informa que o prazo para contagem da tempestividade da remessa deve se basear no primeiro envio de documentos ao Tribunal.

Portanto, considerando que a homologação do certame ocorreu em 02/10/2015 e que a primeira remessa dos documentos foi efetivada em 26/10/2015, exige-se o reconhecimento da tempestividade da remessa documental, sob pena de gerar insegurança jurídica aos jurisdicionados caso haja decisões contrárias às súmulas do próprio Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Antônio Ângelo Garcia dos Santos, (CPF nº 110.859.161-20), Ex-Prefeito Municipal de Inocência/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da **Deliberação Acórdão AC01 – 539/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/20778/2015, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, em conformidade com a Súmula TC/MS n° 44;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/ARP